



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000434934**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000124-44.2022.8.26.0244, da Comarca de Iguape, em que são apelantes BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., é apelado VALDIR RAMALHO DA SILVA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**MENDES PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37210  
Apelação Cível nº 1000124-44.2022.8.26.0244  
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A e outro  
Apelado: Valdir Ramalho da Silva Júnior  
Comarca: Iguape  
15ª Câmara de Direito Privado

COMPETÊNCIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANO MORAL - Seguro de vida prestamista - Inteligência da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do TJSP - Competência preferencial da Terceira Subseção de Direito Privado - Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos para redistribuição a uma das Câmaras competentes, integrantes da Terceira Subseção de Direito Privado desta Corte (25ª a 36ª).

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 114/118, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar as rés ao pagamento da indenização securitária. Sucumbentes ambas as partes, condenou-as, em iguais proporções, ao pagamento das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários, pela autora, fixados em 10% sobre o valor do pedido julgado improcedente, e, pelas rés, 10% do valor da condenação.

Inconformadas, as rés apelam buscando reforma do julgado (fls. 128/133). Para tanto, alegam não ter ficado claro na sentença que o seguro contratado é o prestamista e deve ser repassado primeiramente à corré, Banco Santander, para a quitação do contrato de empréstimo.

É o relatório.

O apelo não comporta conhecimento por esta 15ª Câmara de Direito Privado.

Anote-se que este recurso foi distribuído de forma “livre” (fls. 145).

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com dano moral, na qual busca o autor informações sobre o contrato de seguro contratado pelo pai, o pagamento do seguro e de indenização por dano moral.

Expressamente prevê o art. 5º, III.8, da Resolução do Órgão Especial nº 623/2013 que essa matéria é da competência da Terceira Subseção de Direito Privado, composta pelas C. 25ª a 36ª Câmaras: “Ações e execuções referentes a seguro de vida e acidentes pessoais”.

Entendimento em consonância com a orientação jurisprudencial deste E.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de consignação em pagamento - Seguro de vida - Competência decorrente do pedido e da causa de pedir. Matéria afeta a Terceira Subseção da Seção de Direito Privado - Resolução nº 623/2013, deste Tribunal, artigo 5º, II.8. Prevenção afastada - Inteligência do verbete sumular 158 deste C. Tribunal. Reconhecimento da competência da 25ª Câmara de Direito Privado” (Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Conflito de Competência Cível nº 0038473-21.2024.8.26.0000, REL. DES. COSTA NETTO, j. 13/11/2024);

“Apelação. Competência Recursal. Ação de cobrança de seguro de vida em grupo. Seguro prestamista. Discussão de garantia. Negativa de cobertura decorrente de ausência de previsão contratual. Matéria afeta à 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal -- (Resolução nº 623/2013, artigo 5º, III, item III.8, na redação dada pela Resolução nº 694/2015). Precedentes. Recurso não conhecido, determinada redistribuição dos autos.” (TJSP; Apelação Cível 1003657-90.2024.8.26.0001; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

“Competência Recursal - Ação declaratória e indenizatória - Alegação de desconto indevido de seguro em conta da autora - Discussão acerca da existência de contrato de seguro não vinculado a contrato bancário, sendo os descontos em conta corrente mero modo de pagamento - Matéria inserida na competência das Câmaras compreendidas entre a 25ª e a 36ª da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça - (...) Redistribuição Precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido, com remessa determinada. (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1005548-97.2024.8.26.0664, REL. DES. HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, j. 30/09/2024);

Com esses fundamentos, não se conhece do recurso e determina-se a redistribuição do feito, com as providências cabíveis.

MENDES PEREIRA  
Relator